



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385681-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO RCI BRASIL S/A, é agravado LEONARDO CESAR SOUZA DE LORENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2385681-88.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco RCI Brasil S/A

Agravado: Leonardo Cesar Souza de Lorena

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo

Voto 5.324-EMN-ecl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE BENS EM DECORRÊNCIA DA CITAÇÃO E NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. PEDIDO INDEFERIDO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. DESCABIMENTO. A constrição de bens sem a citação válida da parte executada ofende o princípio do devido processo legal. Certidão do oficial de justiça no sentido de que a parte executada não foi encontrada para receber a citação. Impossibilidade de constrição dos ativos financeiros da parte executada sem a realização de nova tentativa de citação e a demonstração dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Rci Brasil S/A contra a r. decisão de fls. 144 dos autos da ação de execução de título extrajudicial – processo 1002798-02.2023.8.26.0004 - proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da comarca de São Paulo, Doutora Camila Sani Quinzani Malmegrin, indeferindo o pedido de constrição de bens do executado por ausência de citação.

A parte agravante sustenta que o pedido de realização de penhora de ativos financeiros via Sisbajud encontra respaldo no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, independe da comprovação da intenção de dilapidação de bens e visa a efetivação do processo executivo. Argumentou que o bloqueio on-line é permitido caso o agravado intimado não efetue o pagamento no prazo legal.

Requeru a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 9).

É o relatório do essencial.

De proêmio, o presente recurso é remetido diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se desnecessária a instauração do contraditório recursal, visto que não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários e dada a ausência de prejuízo à parte agravada.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado.

Contudo, o reclamo não merece prosperar.

A parte agravante requereu a constrição de bens da parte agravada sob o argumento de que embora citada, não realizou o pagamento do débito (fls. 141/143 dos autos de origem).

Houve por bem a d. magistrada indeferir o pedido, vez que a parte agravada não foi citada para pagar o débito, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 144)

Não há nas razões recursais nenhum argumento capaz de justificar a modificação da decisão a quo.

Somente quando o executado for validamente citado, e não pagar o débito nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A penhora de ativos financeiros antes da citação ou de esgotadas as novas tentativas de realizá-la, só é admitida quando comprovado os requisitos que autorizam a sua concessão de forma cautelar.

No caso dos autos, não há comprovação dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

Nesse sentido, segue precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos, concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (Processo AgInt no REsp 1780501 / PR Agravo Interno no Recurso Especial 2018/0301849-3; Relatora Ministra Assusete Magalhães (1151); Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; Data do Julgamento 02/04/2019; Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2019 RSDCPC vol. 119 p. 154)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1693593 / SC Agravo de Interno no Recurso Especial 2017/0209333-0; Relator Ministro OG Fernandes (1139); Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; Data do Julgamento 11/12/2018; Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2018)

Destarte, não há reparo a ser feita na r. decisão a quo.
Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica